



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	0895/23
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
<b>INTERESSADO:</b>	Não identificado <sup>1</sup>
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 – processo administrativo n. 388/SEMAP/2023, deflagrado com objetivo de formar registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de mão-de-obra (motorista, monitor, merendeira, agente de portaria, auxiliar de serviços gerais, oficial de manutenção e encarregado), com valor estimado em R\$ 7.476.203,08 em atendimento às necessidades da municipalidade.
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$7.476.203,08( sete milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e três reais e oito centavos) <sup>2</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, CPF: ***.020.842-***; Maria Luzineide de Oliveira, secretária municipal de administração e planejamento, CPF: ***.348.003-***; Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, CPF: ***.172.202-***; Eunice Menezes de Souza, secretária municipal de educação, CPF: ***.948.442-***; Laís Perpétuo Uchôa, secretária municipal de obras e serviços públicos, CPF: ***.379.782-***; Marcelio Rodrigues Uchôa, prefeito municipal, CPF: ***.943.052-***.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

<sup>1</sup> O comunicante requereu sigilo de autoria das informações.

<sup>2</sup> Conforme o documento ID 1378468 págs. 4 e 29).



## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instituída em razão do comunicado de irregularidade encaminhado pelo Gabinete da Ouvidoria desta Corte à Secretaria Geral de Controle Externo (Memorando n.0519130/2023/GOUV- ID 1378468, pág.1), que noticiou a existência de supostas irregularidades no edital de pregão eletrônico n.17/2023, cujo o objeto é o registro de preço para contratação de empresa de locação de mão de obra de serviços continuados, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Administração e Planejamento – SEMAP; Secretaria Municipal de Educação- SEMED e secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA da prefeitura do município de Nova Mamoré, conforme Processo Administrativo n.388/SEMAP/2023.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O comunicado de irregularidade foi encaminhado pelo Gabinete da Ouvidoria do TCE-RO ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD através do Despacho n. 0519263/2023/GOUV (ID 1378465) para registro no sistema PCE e envio à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade, na forma da Resolução nº 291/2019 do Tribunal de Contas de Rondônia.

3. Após autuados, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar(PAP), os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle externo(SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade (ID 1383125), que concluiu que a informação não preenche os requisitos de seletividade e propôs que o procedimento apuratório deixe de ser processado, sugerindo o encaminhamento de cópia da documentação ao prefeito municipal de Nova Mamoré/RO, o senhor Marcelo Rodrigues Uchoa, e à senhora Kamilla Chagas de Oliveira Clímaco, controladora geral do município, para que tomem conhecimento das medidas de correção das falhas apontadas no edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023.

4. Posteriormente, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0061/2023-GCVCS-TC (ID 1385646), por meio da qual o relator ordenou o processamento dos autos a título de Fiscalização de Atos e Contratos, **deferiu em juízo prévio, a tutela antecipatória**, de caráter inibitório, requerida no comunicado de irregularidades, para determinar ao senhor Márcelio Rodrigues Uchoa, prefeito do município de Nova Mamoré e a senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira, para que mantivessem suspenso o curso do edital em apreço até ulterior manifestação desta Corte de Contas, devendo comprová-la essa medida a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Determinou, também, a notificação dos responsáveis acima mencionados para que se manifestassem, acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, no prazo estabelecido. Ademais, determinou o encaminhamento dos autos à SGCE para emissão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

relatório preliminar.

6. Em atendimento às determinações do relator, foram expedidos os Ofícios de notificação n. 0648 e 0649/2023/DP-SPJ<sup>3</sup>, destinados aos senhores Marcélio Rodrigues Uchoa, prefeito do município de Nova Mamoré e Marta Dearo Ferreira, pregoeira.

7. Os responsáveis apresentaram razões de justificativas tempestivamente (ID 1392124), de forma conjunta, através do Ofício n. 192-GP/2023 e anexos (ID 1392095 e seguintes).

8. Após, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Instruções Preliminares (CECEX 7).

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Atual situação do Pregão Eletrônico n. 17/2023

9. Conforme documentação acostada aos autos, o Pregão Eletrônico n° 17/2023 **encontra-se suspenso** desde 05.04.2023, conforme Aviso de Suspensão da Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 1382932) e Extrato do Pregão Eletrônico (ID 1392103), não tendo ocorrido a abertura da sessão pública, que estava prevista para 06.04.2023 (ID 1378468, pág. 4).

#### 3.2. Síntese dos apontamentos

10. O comunicado narra a existência de exigências e disposições que restringem a competitividade do certame, a saber i) exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica sem permissão de que esse documento possa ser substituído por declaração de licitante que assumirá os riscos; e ii) exigência de apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA.

11. Importante ressaltar que, ao contrário do que foi apontado na seletividade (ID 1383125), o comunicante não alegou ilegalidade quanto ao prazo para impugnar e/ou pedir esclarecimentos em relação ao edital, apenas expôs os itens do edital sobre o tema e disse que seu eventual pedido de esclarecimento e/ou impugnação seria considerado intempestivo pela Comissão de Licitação, o que faz sentido e está correto, visto que o comunicante apresentou a documentação à Ouvidoria desta Corte de Contas no dia 05.04.2023 (ID 1378468, pág. 1), faltando um dia apenas para a abertura da sessão pública em 06.04.2023 (ID 1378468, pág. 4), fora do prazo de até 3 dias úteis antes da abertura da sessão pública previsto nos itens 3.1 e 3.4 do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 (ID 1378468, pág. 6), prazo esse de acordo com os arts. 23 e 24 do Decreto Federal n. 10.024/19.

12. Na verdade, 2 (dois) dias úteis é o prazo para a resposta da administração, contado a partir dos recebimentos dos pedidos de impugnação e esclarecimentos, previsto

<sup>3</sup> ID1387064, ID1386938 e ID1386948.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

no item 3.2 do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 (ID 1378468, pág. 6), também de acordo com os arts. 23, § 1º, e 24, § 1º.

13. Ainda assim, a administração apresentou manifestação quanto a esse ponto e esclareceu, de forma acertada, que o prazo previsto no edital para impugnações e pedidos de esclarecimento é de até 3 (três) dias úteis (ID 1392095, pág. 5).

14. Portanto, com a devida vênia ao contido no item II, “a” da DM 0061/2023-GCVCS-TC (ID1385646), não há que se falar em comunicação de irregularidade quanto à “previsão do prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para impugnação e esclarecimentos, em dissonância ao definido no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93”.

15. Além disso, como bem frisou o corpo técnico no relatório de seletividade (ID 1383125), faz-se necessário verificar se as respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnação realizados pelos possíveis licitantes (ID’s 1392096, 1392098, 1392099 e 1392101) foram devidamente respondidos pela administração (ID’s 1392097, 1392100 e 1392102).

16. Em análise às respostas, este corpo técnico considera que foram adequadas, com exceção dos tópicos respondidos relacionados com as cotações de preços e planilhas de custos, irregularidade que será tratada com detalhe no item 3.2.3 deste relatório.

17. Por fim, esse corpo técnico identificou, em análise ao edital, a ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, irregularidade que será tratada no item 3.2.4 deste relatório.

**3.2.1. Exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica sem permissão de que esse documento possa ser substituído por declaração de licitante que assumirá os riscos**

Alegações do comunicante

18. O comunicante alega que a exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica prevista no item 13.2.5, alínea c, do edital do pregão eletrônico é irregular, não constando no rol de documentos previstos na legislação, afastando empresas que poderiam participar e oferecer melhores propostas.

Manifestação da administração

19. A Administração diz que a exigência de visita técnica está prevista na Lei n. 8666/93, em seu art. 30, inciso III, e que, portanto, é um documento passível de ser exigido em uma licitação, colacionando jurisprudências do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

20. Por outro lado, conclui que, assim como em editais anteriores do mesmo setor, é facultado ao licitante apresentar declaração na qual assume responsabilidade sem posterior contestação e que, dessa forma, o edital será alterado no sentido de tornar a visita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

técnica facultativa ao invés de obrigatória.

Análise Técnica

21. O art. 30, inciso III, da Lei n. 8666/93 assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de visita técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

22. Assim, percebe-se que há a possibilidade da administração em exigir visita técnica no edital de licitação. Por outro lado, essa possibilidade deve ser analisada em conjunto com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, que diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

23. Assim como deve ser considerado o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

24. O item 13.2.5, alínea c, do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 assim determina (ID 1378468, pág. 15):

c. A empresa deverá apresentar Atestado de Vistoria Técnica em que fique claro que a licitante visitou o local dos serviços e tem pleno conhecimento de todos os serviços licitados, em papel timbrado da PMNM, assinado por servidor autorizado.

25. Por outro lado, o TCU, por meio dos Acórdão n. 1823/17<sup>4</sup> – Plenário, assim decidiu:

9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e **sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto**, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU) ; **(grifo nosso)**

26. No ano seguinte, o TCU reforçou esse entendimento por meio dos Acórdãos n. 2361/2018-Plenário<sup>5</sup> e 2939/2018-Plenário<sup>6</sup>, veja-se:

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, **são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença. (grifo nosso)**

Acórdão 2361/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. **Caso**

<sup>4</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1823%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1823%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) Acesso em: 20.05.2023.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2361%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2361%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) Acesso em: 20.05.2023.

<sup>6</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2939%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2939%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) Acesso em: 20.05.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada. (grifo nosso)**

Acórdão 2939/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

27. Dessa forma, percebe-se que a visita técnica obrigatória ou imprescindível é somente exigida quando o objeto a ser licitado contenha características que, caso os licitantes não tomem conhecimento de forma presencial, trará prejuízos para a formulação das propostas e, conseqüentemente, para a execução do contrato.

28. No caso em análise, trata-se de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra com a contratação dos seguintes postos (ID 1378469, pág. 1): motorista de veículos pesados, monitor de transporte escolar, merendeira, agente de portaria, auxiliar de serviços gerais, oficial de manutenção predial e encarregado/supervisor.

29. Ao analisar a natureza dos cargos a serem contratados, percebe-se que são postos de natureza predominantemente administrativa ou que, apesar de alguns exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão (ID 1378468, págs. 29-32) e não para alguma atividade específica, complexa ou não usual que exija o comparecimento presencial do licitante para fins de verificar o terreno, edificações ou local onde ocorrerá o serviço.

30. A própria administração admite que, em editais anteriores do mesmo setor, era facultado ao licitante apresentar declaração na qual assume responsabilidade, conforme parágrafo 16 deste relatório.

31. Embora a Administração tenha afirmado que o edital será alterado no sentido de tornar a visita técnica facultativa ao invés de obrigatória, não consta documento comprobatório nos autos no sentido de a alteração foi realizada.

32. Dessa forma, a exigência de visita técnica obrigatória para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra nos quais os cargos a serem licitados sejam de natureza predominantemente administrativa ou que, apesar de exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão, mas não para alguma atividade específica, complexa ou não usual que exija o comparecimento presencial do licitante para fins de verificar o terreno, edificações ou local onde ocorrerá o serviço, sem a opção de apresentar declaração de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços (item 13.2.5, alínea c, do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023), está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, acarretando irregularidade.

#### Responsabilidades

33. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID 1378468, pág. 24) contendo exigência de visita técnica obrigatória para serviços continuados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

com dedicação exclusiva de mão de obra nos quais os cargos a serem licitados sejam de natureza predominantemente administrativa ou que, apesar de exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão, mas não para alguma atividade específica, complexa ou não usual que exija o comparecimento presencial do licitante para fins de verificar o terreno, edificações ou local onde ocorrerá o serviço, sem a opção de apresentar declaração de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

34. A elaboração do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID 1378468, pág. 10) contendo exigência indevida resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

35. O erro grosseiro poder ser aferido nessa situação pelo fato de que bastaria apenas a leitura simples objetiva do título dos postos a serem licitados ou, em caso de dúvida, das suas atribuições para chegar à conclusão que são cargos de natureza predominante administrativa, ou que, apesar de alguns exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão, mas não para alguma atividade específica, complexa ou não usual, não necessitando, assim, de visita técnica obrigatória.

36. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência a responsável pela irregularidade.

**3.2.2. Exigência de apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração - CRA**

Alegações do comunicante

37. O comunicante alega que a exigência de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração - CRA prevista no item 13.2.5.1, alíneas a, b, c e d, do edital do pregão eletrônico é irregular, não constando no rol de documentos previstos na legislação, afastando empresas que poderiam participar e oferece melhores propostas.

38. Nesse sentido, apresenta ainda jurisprudência do TCU sobre o tema.

Manifestação da administração

39. A Administração afirma que existe exigência legal de comprovação pela empresa participante do registro no conselho profissional competente que, no caso, seria o Conselho Regional de Administração – CRA.

40. Afirma ainda que as tarefas objeto do contrato estão na competência do CRA, citando a Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Administração, além do seu regulamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

41. Cita ainda que qualquer empresa que se utilize das atividades de recursos humanos como atividade finalística, o que se encaixaria na atividade de gestão de mão de obra, deverá se registrar no CRA, citando processo do Conselho Federal de Administração sobre o tema.

42. Elenca ainda decisões do Judiciário e do TCU, concluindo, assim, que possui amparo legal a inclusão de Conselho Regional de Administração como órgão no qual as empresas devem se registrar.

Análise Técnica

43. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, inciso I, contém a exigência para que as empresas estejam registradas ou inscritas na entidade profissional competente, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

44. Além disso, a mesma Lei 8.666/93 dispõe, em seu art. 30, § 1º, inciso I, sobre essa mesma natureza de exigência só que em relação à capacidade técnico-profissional, veja-se:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

45. O edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023, em seu item 13.2.5.1, alíneas a, b, c e d (ID 1378468, pág. 15), exige comprovante do registro ou inscrição da empresa no CRA, assim como do seu responsável técnico.

46. Ainda é importante destacar que o objeto do pregão é a contratação de empresa de locação e gestão de mão de obra (ID 1378468, pág. 4), o que caracteriza um serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.

47. O Conselho Federal de Administração – CFA entende que as empresas de locação ou cessão de mão de obra devem se registrar nos conselhos regionais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

administração, conforme Acórdão n. 01/97 – CFA<sup>7</sup>, que diz:

(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

48. Por outro lado, o TCU, em suas manifestações mais recentes, entende pela desnecessidade de registro no CRA, não concordando com o entendimento do CFA, conforme Acórdão n. 4608/2015 – Plenário<sup>8</sup>, veja-se:

Relativamente à tese central, obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA das empresas de locação de mão de obra para a prestação de serviços de vigilância e segurança, a evolução jurisprudencial sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas assentou a tese de inexigibilidade de tal requisito nos editais de licitação da administração pública federal.

O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, “b”, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980.

Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.

**Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.**

**Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura**

<sup>7</sup> Disponível em: [https://documentos.cfa.org.br/arquivos/acordao\\_1\\_1997\\_17.pdf](https://documentos.cfa.org.br/arquivos/acordao_1_1997_17.pdf) Acesso em: 20.05.2023.

<sup>8</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A4608%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520DESC%252C%2520NUMACORDAOINT%2520DESC/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4608%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520DESC%252C%2520NUMACORDAOINT%2520DESC/0/%2520) Acesso em: 20.05.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**organizacional setores relativos a recursos humanos.**

Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.

Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2521/2003-TCU-Primeira Câmara).

49. Diante disso, este corpo técnico se alia com o entendimento do TCU no sentido da não necessidade de exigência de registro ou inscrição no CRA de empresas que prestem o serviço de terceirização de mão de obra, já que a atividade-fim da empresa não tem relação direta com ações exercidas pelo Administrador.

50. Diferentemente seria se o serviço a ser contratado fosse o de recrutamento e seleção de pessoal com a finalidade de suprir a administração de pessoal com o perfil adequado para exercer determinados cargos de comissão por exemplo, o que exigiria da empresa o registro no CRA, em conformidade com o art. 2º da Lei n. 4.769/65 e com o art. 3 do Decreto n. 61.934/67.

51. Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA (itens 13.2.5.1, alíneas a, b, c e d no caso de serviços de terceirização de mão de obra (serviços com dedicação exclusiva de mão de obra), está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, acarretando irregularidade.

Responsabilidades

52. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID 1378468, pág. 24) contendo exigência de apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA no caso de serviços de terceirização de mão de obra (serviços com dedicação exclusiva de mão de obra), em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

53. A elaboração do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID 1378468, pág. 24) contendo exigência indevida resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

54. Nesse caso, não se caracteriza erro grosseiro do responsável, visto que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

próprio CFA e CRA's tem o entendimento de que as empresas de serviços de terceirização de mão de obra devem se registrar no CRA competente, conforme Acórdão n. 01/97 – CFA.

55. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência a responsável pela irregularidade.

**3.2.3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**

56. Conforme o art.7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, é obrigatória a existência de orçamento detalhado que expresse todos os custos unitários no caso de contratação de obras e serviços. Ademais, o art.40, § 2º, inciso II da mesma Lei, determina a obrigatoriedade da divulgação desse orçamento detalhado como anexo do edital

57. Ao analisar o edital do pregão eletrônico, especialmente o Item 12 - Custo e quantitativo do termo de referência (ID 1378468, pág. 33), o Anexo II – Planilha de apresentação de propostas de preços (ID 1378469, págs. 1-2) e o Anexo III – Modelo de planilha de custos e formação de preços (ID 1378469, págs. 3-5), conclui-se que não há orçamento detalhado do serviço dos custos unitários como parte do edital.

58. Identificou-se apenas o custo geral da licitação no valor de R\$ 7.476.203,08 (ID 1378468, pág. 4), sem o detalhamento dos custos mensais ou anuais por posto, muito menos a planilha de custos e formação de preços disponibilizada está preenchida com os valores referenciais de cada item que a compõe e em relação a cada cargo a ser contratado.

59. A ausência do detalhamento do orçamento tem a aptidão de causar falta de transparência na contratação, prejuízo na escolha da proposta mais vantajosa, confusão nos licitantes, deficiência no controle e prejuízo ao erário.

60. É fato que nem todo serviço é adequado ao detalhamento de seus custos unitários, seja pela sua própria natureza, seja pelas soluções ofertadas pelo mercado, o que não é o caso do serviço em análise, já que existe, em âmbito federal, a IN 05/2017. A maioria dos entes federativos se baseia nesta IN para elaboração de suas planilhas de custos em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Inclusive, o próprio modelo de planilha disponibilizado no edital é o mesmo que consta no normativo federal.

61. Nesse sentido, a administração, tendo como referência as cotações de preços realizadas em portais de compras ou junto a fornecedores (as quais devem ser disponibilizadas aos licitantes que assim solicitarem, inclusive por e-mail), a legislação de regência (trabalhista, previdenciária e correlatas) e as convenções e acordos coletivos de trabalho de cada categoria, deverá elaborar planilhas de custos e formação de preços próprias referenciais para cada posto a ser contratado e divulgá-las como anexo do edital, inclusive disponibilizá-las no portal de compras (Licitanet) e no portal da transparência do município em formato XLS (Excel) com todas as fórmulas e memórias de cálculo, para que possíveis licitantes interessados tomem conhecimento e possam elaborar suas propostas de preços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

maneira assertiva, assim como questioná-las por meio de eventuais pedidos de esclarecimento ou impugnações.

62. Dessa forma, a não divulgação como anexo no edital de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários contraria o art.40, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/93, acarretando irregularidade.

Responsabilidades

63. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, por elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (ID 1378468, pág. 24) sem a divulgação como anexo do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art.40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

64. A elaboração de edital do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (ID 1378468, pág. 24) sem o referido anexo resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

65. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que bastava uma verificação simples do Anexo II – Planilha de apresentação de propostas de preços (ID 1378469, págs. 1-2) e do Anexo III – Modelo de planilha de custos e formação de preços (ID 1378469, págs. 3-5) para concluir que não existia o detalhamento dos custos unitários exigido pela legislação. Percebe-se que o que se exige de quem elaborou o edital é a simples verificação da existência ou não do orçamento detalhado em custos unitários e não a sua análise de mérito. Caso não exista, deve-se exigir dos responsáveis pela elaboração a sua devida complementação.

66. Diante de todo o exposto, faz-se necessário o chamamento em audiência da responsável.

**3.2.4. Ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**

67. Segundo o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93, os quantitativos a serem adquiridos devem estar balizados em técnicas objetivas de estimação. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II- a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

68. Ademais, o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, reforça que essas estimativas devem constar dos autos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

II - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e **os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (**grifo nosso**)

69. O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou nesse sentido no Acórdão n. 646/2007 - PLENÁRIO<sup>9</sup>:

(...) faça constar dos processos administrativos para licitação de bens e serviços os **estudos/levantamentos** que fundamentem a fixação dos quantitativos a serem contratados; (**grifo nosso**)

70. Ao analisar o termo de referência da contratação (ID 1378468, págs. 25-26; pág. 27; págs. 28-29), os itens 2, 5 e 9 que tratam, respectivamente, sobre a justificativa da contratação, do quantitativo estimado e especificação e quantitativo dos serviços a serem executados, em nenhum desses itens foi externada a metodologia de estimativa dos quantitativos consignados no documento.

71. Além disso, não se encontrou as especificações e detalhamento dos quantitativos relacionados aos eventuais uniformes, equipamentos, ferramentas, entre outros itens, que sejam necessários e que a empresa contratada deverá disponibilizar na execução do contrato. Importante destacar ainda que esses itens devem ser objeto de pesquisa de preços pela própria da administração a fim de encontrar o seu preço de referência.

72. Ainda que se utilize de registro de preços para realizar a contratação, isso não retira a obrigatoriedade de se realizar uma estimativa adequada dos quantitativos a serem contratados. O TCE-RO já decidiu nesse sentido no Processo PCE n. 01399/13-TCER por meio da Decisão Monocrática n.32/GCFCS/2013 (ID 121033):

Muito embora estejamos diante de Registro de Preços, cuja natureza traduz aquisição futura e incerta, a Administração Pública não está isenta de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, com base em consumo aproximado o máximo possível da realidade, para melhor atender aos princípios que regem a Licitação e os Contratos Administrativos, em especial os da moralidade e da eficiência.

73. Não estimar da maneira adequada o quantitativo a ser contratado tem a aptidão de causar danos ao erário em razão, principalmente, da ociosidade de terceirizados, entre outros motivos.

---

<sup>9</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A646%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A646%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) Acesso em: 23.11.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

74. Dessa forma, a ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado está em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, acarretando irregularidade.

Responsabilidades

75. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Maria Luzineide de Oliveira, secretária municipal de administração e planejamento, por elaborar termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

76. A elaboração de termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

77. Também se identifica a responsabilidade dos Senhores Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, Eunice Menezes de Souza, secretária municipal de educação, e Laís Perpétuo Uchôa, secretária municipal de obras e serviços públicos, por concordarem com o termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

78. A concordância com o termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

79. Ademais, se identifica a responsabilidade do Senhor Marcelo Rodrigues Uchôa, prefeito municipal, por aprovar termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02.

80. A aprovação do termo de referência com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

81. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que é razoável e factível que, antes de realizar uma contratação, até em âmbito particular e individual de uma pessoa física, se realize uma estimativa de quantidades, seja por meio do histórico de consumo, seja por outras técnicas estimativas. Se uma pessoa comum realiza essa estimativa, espera-se que uma entidade pública, por meio dos seus servidores, também a realize, principalmente em razão do dinheiro público envolvido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

82. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo que a ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo estimado configura erro grosseiro, justificando a aplicação pelo tribunal de penalidade aos responsáveis, conforme Acórdão 2459/2021-Plenário<sup>10</sup>:

Nesse sentido, a elaboração, pelo recorrente, dos documentos que fundamentaram a contratação com **ausência de justificativas para o quantitativo** de licenças estimado em relação à solução de gerenciamento de portfólio e projetos **caracteriza erro grosseiro**. Ao deixar de fundamentar as quantidades contratadas, o recorrente contribuiu com culpa grave para ocorrência da irregularidade verificada. Sendo assim, considero devidamente caracterizados os fatores que levaram à sua responsabilização, razão pela qual mantenho inalterados os termos da deliberação recorrida. **(grifo nosso)**

83. Esta Corte de Contas, no Processo PCE n. 00774/21, também entendeu que ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado caracteriza erro grosseiro, conforme AC2-TC 00396/22 - Acórdão - 2ª Câmara (ID 1315027), veja-se:

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DISSONANTES. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

2. **Materialização de diversos erros grosseiros, em especial quanto à** (i) desproporcionalidade do prazo pra a comprovação da propriedade dos maquinários e equipamentos; (ii) ausência de demonstração da vantajosidade da contratação; **(iii) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**, e (iv) proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital, possuem o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, em vulneração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto na Lei n. 8.666, de 1993, e demais legislações

<sup>10</sup> Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto\\*/NUMACORDAO%253A2459%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A2459%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acesso em: 21.05.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

correlatas (Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013;

3. Ilegalidade do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos derivados, sem declaração de nulidade, em razão das irregularidades formais insanáveis, materializadas no aludido certame;

4. Aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis;

5. Determinações e recomendações (**grifo nosso**)

84. Diante disso, faz-se necessário o chamamento dos responsáveis em audiência.

#### 4. DA MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA

85. O conselheiro relator, na Decisão Monocrática DM- DM- 00061/23-GCVCS (ID 1385646), assim decidiu:

**II – Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida no comunicado de irregularidades, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/9624 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: \*\*\*.020.842-\*\*), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que **mantenham SUSPENSO** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, devendo comprová-la a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades aventadas:

a) previsão do prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para impugnação e esclarecimentos, em dissonância ao definido no art. 41, §1º, da Lei n. 8.666/93,

b) exigência de atestado de vistoria para qualificação técnica, sem permitir a substituição do referido documento por declaração do licitante de que assumirá os riscos pela execução dos serviços, em desacordo ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRBF)26 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e,

c) solicitação do registro das licitantes e dos profissionais responsáveis no Conselho Regional de Administração, em contrariedade ao entendimento do TCU firmado no Acórdão n. 4608/2015 – Primeira Câmara;

86. Conforme análise técnica realizada no item 3 deste relatório, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

irregularidades alegadas se mantiveram, com exceção da indicada na alínea “a”, do item II da DM 0061/2023-GCVCS-TC (ID 1385646), que não foi considerada como irregularidade, conforme explicitado nos parágrafos 11 a 14 deste relatório. Além disso, outras irregularidades foram identificadas por este corpo técnico ao decorrer da análise.

87. Dessa forma, faz-se necessária a manutenção da tutela concedida com vistas a obstar a consumação de irregularidades capazes de comprometer o prosseguimento das demais fases do Pregão Eletrônico n. 17/2023, suspenso desde 05/04/2023, **antes do início da sessão pública**, conforme item 3.1 deste relatório.

## 5. CONCLUSÃO

88. Encerrada a presente análise, conclui-se pela **existência** das seguintes irregularidades e responsabilidades:

### 5.1 De responsabilidade da Senhora Marta Dearo Ferreira, pregoeira oficial, CPF: \*\*\*.020.842-\*\*, por:

a. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID 1378468, pág. 24) contendo exigência de visita técnica obrigatória para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra nos quais os cargos a serem licitados sejam de natureza predominantemente administrativa ou que, apesar de exigirem conhecimento técnico de seu executor, são para a realização de atividades comuns ou corriqueiras do órgão, mas não para alguma atividade específica, complexa ou não usual que exija o comparecimento presencial do licitante para fins de verificar o terreno, edificações ou local onde ocorrerá o serviço, sem a opção de apresentar declaração de pleno conhecimento do objeto e do local da prestação dos serviços, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, constituindo erro grosseiro;

b. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 17/2023 – SRP n. 014/2023 (ID 1378468, pág. 24) contendo exigência de apresentação de certificado de registro cadastral da empresa e dos profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA no caso de serviços de terceirização de mão de obra (serviços com dedicação exclusiva de mão de obra), em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e com o art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

c. Elaborar o edital do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 (ID 1378468, pág. 24) sem a divulgação como anexo do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art.40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

### 5.2 De responsabilidade da Senhora Maria Luzineide de Oliveira, secretária municipal de administração e planejamento, CPF: \*\*\*.348.003-\*\*, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

a. Elaborar termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro.

**5.3 De responsabilidade dos Senhores Arildo Moreira, secretário municipal de saúde, CPF: \*\*\*.172.202-\*\*; Eunice Menezes de Souza, secretária municipal de educação, CPF: \*\*\*.948.442-\*\*; e Laís Perpétuo Uchôa, secretária municipal de obras e serviços públicos, CPF: \*\*\*.379.782-\*\*, por:**

a. Concordarem com o termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro.

**5.4 De responsabilidade do Senhor Marcelo Rodrigues Uchôa, prefeito municipal, CPF: \*\*\*.943.052-\*\*, por:**

a. Aprovar termo de referência da contratação (ID 1378468, pág. 39) do Pregão Eletrônico n. 017/PMNM/2023 com ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02, constituindo erro grosseiro.

## **6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

89. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro:

a. **Manter** a tutela antecipatória concedida na DM- 00061/23-GCVCS (ID 1385646), conforme item 4 deste relatório;

b. **Determinar** a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2023

Elaboração:

**RAMON SUASSUNA DOS SANTOS**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 547

Revisão e Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 23 de Maio de 2023



**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 23 de Maio de 2023



**RAMON SUASSUNA DOS SANTOS**  
Mat. 547  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO